

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

Altera o art. 26-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º e 6º do art. 26-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26-A.

.....

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sendo cabível parcelamento administrativo de débitos oriundos de convênios e instrumentos congêneres celebrados pela União, inclusive, de transferências fundo a fundo, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e não superior a 60 (sessenta meses), de acordo com norma específica a ser editada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

.....

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos e oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos nos autos do procedimento de apuração a que alude o § 5º, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento, devendo ainda ser implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca modificar a sistemática contida no art. 26-A da Lei nº 10.522, de 2002, que trata da prestação de contas de recursos federais recebidos para a execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias.

Atualmente, é concedido período de 30 dias, após o término do prazo de prestação de contas, para que sua apresentação se efetive ou para que se recolham os recursos, incluídos os rendimentos, atualizações e juros de mora.

Nossa proposta amplia o prazo adicional para 90 dias e assegura a possibilidade de parcelamento caso seja necessário o recolhimento dos recursos, padronizando assim norma relativa ao assunto.

Esta alteração parte do diagnóstico de que muitas localidades, sobretudo as de menor porte e mais carentes, têm enfrentado problemas para obtenção de recursos federais pela dificuldade de cumprir, no prazo exíguo hoje estabelecido, as obrigações instituídas nos convênios e instrumentos congêneres, especialmente no início de mandato. Em muitos casos, a Administração Municipal se vê obrigada a abrir mão de recursos em razão da inadimplência ou, quando firma o convênio, não consegue cumprir as obrigações acessórias em tempo hábil.

Além disso, nossa proposta assegura que somente após esgotadas a possibilidade de defesa é que se poderá registrar a inadimplência no sistema de gestão do instrumento. Tal medida evitará que enquanto não finalizada a Tomada de Contas Especial ou outro procedimento de apuração não poderá ser registrado a inadimplência, evitando assim que os municípios sofram com o não recebimento de recursos para investimentos em políticas públicas.

Diante da importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL